



Verificando-se ao final a construção de uma nova ordem jurídica de matriz societal e de relações intersubjetivas e institucionais, centrada no ser humano, no reconhecimento da água como um direito humano fundamental no Brasil.

1 A água na dimensão de um direito humano nos Tratados Internacionais

A preocupação com o acesso à água potável atinge uma esfera global, segundo estimativas da ONU (2019) um bilhão de pessoas carecem de acesso a um abastecimento de água suficiente, definido como uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros. Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais.

Cubet (2005, p. 19) refere-se a preocupação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO quanto a necessidade de se colocar à disposição de cada ser humano 40 litros de água potável por dia, no lugar onde vive a pessoa, como forma prevalência de um direito humano.

Na concepção de Direitos Humanos Gorczewski (2005, p. 17) observa que essa denominação abrange um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Nesse sentido a concepção de inerentes ao ser humano, traz o significado de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca.

Assim esses direitos são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida, constituindo-se ainda em universais, por serem exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar em uma condição geopolítica organizada, pois representam condições mínimas necessárias para uma vida digna. (GORCZEWSKI, 2005, p.17).

Nessa perspectiva o direito à água potável, apresenta-se com todos os requisitos inerentes a esse reconhecimento, tendo por essencial, sua fundamentabilidade para a existência humana. Nessa perspectiva observa-se uma evolução dos direitos humanos na consciência da necessidade de proteção do meio ambiente, e do direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade



2 Água como mercadoria no contexto do capitalismo

A água considerada como mercadoria apresenta repercussão nas normas de direito internacional econômico, relacionando-se as questões de crise hídrica mundial e de disparidade de distribuição de água no mundo.

Assim as oportunidades mercadológicas são elementos do avanço nas tecnologias de transferência hídrica em larga escala. Nesse processo destaca-se que não se trata apenas de comercialização, importação e exportação de água engarrafada (obtida através de concessões de lavra), como também de água estocada em granel em tanques de navios ou em enormes recipientes plásticos, além de um comércio de forma virtual, considerando-se a quantidade de água consumida ou agregada às mais diversas mercadorias que circulam pelo planeta. (AMORIM, 2015, p. 201).

Nesse contexto de mercantilização, a água é considerada como objeto de troca, como uma mercadoria privada de circulação no mercado capitalista. O Relatório Mundial da Água da UNESCO (2016) alerta para os riscos dessa classificação da água como mercadoria, e da necessidade de uma gestão mais sustentável. É flagrante o embate entre o reconhecimento da água como bem comum de uso do povo e a força da privatização, do lucro, e de sua condição como mercadoria.

Água existente deve ser acessível aos humanos, pois flui nos rios e lagos e se precipita em chuva, evapora do solo e do mar em um ciclo natural ininterrupto. Sendo assim, constitui-se em elemento vital à vida, não podendo ser produzida, nem a técnica humana nem a ciência tem meios para essa produção. Ela continua sendo um recurso natural e seu processo de produção obedecendo a um ciclo da natureza, de premissas cósmicas e planetárias ligadas à vida. (VERAZA, 2007, p. 1).

Tais argumentos foram analisados por Veraza (2007) no Fórum Mundial da Água de 2006 – Ações locais para uma mudança global –, alertando para os graves riscos quanto à privatização da água, de sua conversão em mercadoria, visto que a mesma tradicionalmente é considerada riqueza nacional ou bem comum. Assim, emerge a necessidade de um novo olhar, que seja capaz de transcender o capitalismo para uma condição de solidariedade e de garantias de alimentação da humanidade.



Nesse contexto, Veraza (2007, p. 223- 224) também denuncia os processos “hidrouteis” que forçam a mercantilização da água, com a imposição de um preço. Esse processo impõe a propriedade privada e o caráter de mercantilização dos bens pertencentes ao metabolismo social. Caracterizando-se uma imposição de monopólio, em especial da água, por uma coação sobre os bens naturais transformados em mercadorias.

A água não deve ser considerada uma commodity, como vem sendo tratada hegemonicamente pela mentalidade mercantil, liberal e privatista. (PORTO-GONÇALVES, 2016). No mesmo entendimento Dussel (2001, p.74) alerta para às desigualdades do mundo capitalista, que produz vítimas de um sistema que gera em seu fim um impedimento para a produção e reprodução da vida.

A aparência de que a água é uma mercadoria encobre uma violência econômica, que, segundo Veraza, (2011, p.223) apresenta-se como uma forma de expropriação forçada de uma nação e de suas comunidades locais, revelando-se em uma verdadeira acumulação originária de capital no sistema capitalista. Nesse sentido, a exploração da água como mercadoria reflete-se em um distanciamento do homem com a natureza, um desacordo com o reconhecimento aos direitos humanos, observando-se a urgência no enfrentamento do tema, pelo direito internacional, pelo alcance e impacto global do gerenciamento dos recursos hídricos de forma insustentável, comprometendo a subsistência das futuras gerações.

O enquadramento da água como mercadoria, rege-se pelo regime jurídico do comércio internacional, na moldura da Organização Mundial do Comércio e da Convenção das Nações Unidas para este fim em 1980 em Viena. Em 1983 em Bruxelas foi aprovada a convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – HS. Assim esse tratamento jurídico apresenta-se de modo sutil, e em tempo recente, através do sistema de codificação de mercadorias transnacionais segundo as regras do HS – (designação e codificação de mercadorias). A água doce possui codificação expressa nesse sistema – HS – em seu capítulo 22, que cuida das bebidas e similares:

Título 22.01	Água – inclusive água mineral natural ou artificial e água gaseificada, não contendo adição de açúcar ou qualquer outro adoçante ou sabor, gelo e neve;
Código 2201.01	Destinado para águas minerais e águas gasosas,



exploração da terra, sendo que nos séculos XIX e XX os motivos das disputas foram o controle de recursos energéticos, como carvão, petróleo e eletricidade. E que neste século as disputas são pelo dinheiro, pela informação e pela água, concluindo: “que nos próximos 20 anos os antigos senhores da terra tornar-se-ão os senhores da água”. Essa campanha pela mercantilização da água e privatização dos serviços de abastecimento tem origem na competição entre empresas e Estados pelo controle das fontes de água doce. BRZEZINSKI; NAVARRO, 2009, p.60.

Barlow (2015, p. 15) denuncia um poderoso cartel corporativo que surgiu para assumir o controle de todos os aspectos da água, a fim de obter lucro em benefício próprio. Esse processo reflete-se em um avanço da mercantilização da água retirada de bacias hidrográficas e dos aquíferos, com o objetivo de vendê-las para grandes cidades e para as indústrias.

Dentre as maiores corporações que comercializam água mundialmente Amorim (2015, p. 2011) destaca a Suez, Veolia, Thames Water, American Water, Bechtel e Dow Chemicals, que controlam mais de 70% da água privatizada. A liberalização e a mercantilização da água na América Latina avança no contexto geopolítico, tendo como protagonistas também empresas como a Nestlé, a Danone, a Coca-Cola e a Pepsi-Cola, as quais se tornaram concorrentes das empresas de tratamento de água, graças ao desenvolvimento e comercialização de água – purificada – apresentada como mais sadia do que a das torneiras. (AMORIM, 2015, p. 211).

Quanto à cobrança pelo uso das águas no Brasil, Pompeu (2006, p. 280) observa tratar-se de um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, com objetivo de reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor. Os parâmetros e critérios da referida cobrança, foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dispondo que será efetuada pela entidade ou órgão gestor de recursos hídricos, de acordo com proposta tecnicamente fundamentada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

3 Desafios e confluências no reconhecimento da água como direito humano no Brasil

No período colonial brasileiro, o regime jurídico das águas doces já era vinculado a usos econômicos, centrando-se na questão da propriedade, tanto da



pagar para utilização da água como, por exemplo, pelos serviços de captação e tratamento da água. Nesse contexto, Portanova (2013, p. 2) alerta para a discussão da mercantilização das águas, observando que esse debate ganhou força no século XXI, quando se aventou sobre a possibilidade de sua equiparação a uma *commodity*. Pela controvérsia do tema, a água passou a ser chamada de “ouro azul”, destacando que o mercado das águas não se refere apenas à exploração da água mineral, mas também à água tratada no que tange ao seu modelo de gerenciamento (abastecimento, saneamento, irrigação, geração de energia, entre outros), como elencado na legislação supracitada.

A Lei nº 9.433/97 propiciou uma perigosa lacuna jurídica ao afirmar que a água é dotada de valor econômico, sem mencionar tratar-se de um bem comum ou de um bem (de uso) do povo, podendo vetar a utilização pretendida ou permiti-la através da concessão de autorização ou de outorga, possibilitando que os recursos hídricos sejam administrados pelo Estado-Gestor em condições desiguais, impondo-se uma fiscalização criteriosa do Poder Público, como forma de evitar a concessão de privilégios e da prevalência de interesses privados de determinados grupos em detrimento do restante da coletividade. (AMORIM, 2015, p. 314).

Caubet (2004, p. 142-143) também evidencia a contrariedade quanto aos fundamentos da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, enfatizando que no inciso I dispõe sobre a água como bem de domínio público em consonância com artigo 20, III da Constituição Federal, que delimita dominialidade da água, em conflito com entendimento da água como um bem ambiental, de uso comum do povo, de acordo com o artigo 81 da Lei 8.078 de 1990.

Dentre conflitos e perspectivas de apropriações, outorgas e usos, o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, rege-se pela Lei 9.984, de 17.7.2000, através da Agência Nacional de Águas – ANA, sob a forma de autarquia em regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, como entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A ANA é uma agência reguladora, com a finalidade principal de supervisionar, controlar e avaliar as atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos e disciplinar, em caráter normativo, a implementação e operacionalização da política nacional sobre a matéria. (MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, 2014. p. 640-641).



Conclusão

O artigo centra-se na fundamentalidade da água para vida e o desenvolvimento, evidenciando que o direito fundamental de acesso à água já foi reconhecido juridicamente nas Constituições de diversos países e, no plano internacional, pelo Conselho Econômico e Social.

Nesse contexto utilizou-se uma lente pragmático-sistêmica para verificar a importância da água como elemento vital para vida e desenvolvimento em todo planeta. Repensando os mecanismos de gestão dos recursos hídricos, no tripé sociedade, Estado e mercado, para então, analisar quais as perspectivas e conflitos jurídicos para o reconhecimento da água como um direito humano.

Os direitos humanos concretizados em direitos fundamentais, são a tradução jurídica da condição ideal do ser humano, à qual todos devem ter acesso, traduzindo-se na condição humana à igualdade e dignidade, representados expressamente na necessidade desse reconhecimento e legitimação, quanto ao acesso à água potável, contra quaisquer tipos de apropriação econômica que esteja acima da condição maior que seja a preservação da vida. Assim, diante de um cenário de escassez e apropriações mercantilistas, que se reconheça o direito fundamental de acesso à água potável, como direito inalienável do indivíduo amparado por políticas públicas capazes de primar pela saúde e bem-estar de todos.

Verificando-se ao final a necessidade de construção de uma nova ordem jurídica de matriz societal e de relações intersubjetivas e institucionais, centrada no ser humano, no reconhecimento da água como um direito humano fundamental no Brasil, capaz de superar os paradigmas do atual modelo mercantilista, vinculado neoliberalismo.

Nessa perspectiva os direitos humanos devem atuar como elos norteadores no processo de religar o homem com a natureza, no reconhecimento do direito de acesso à água como um direito humano, em atendimento aos Tratados Internacionais e aos princípios fundamentais da vida.



Referências

ALBURQUERQUE, Catarina de. **Prefácio**. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (Eds.). **O Direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito Brasileiro**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANA. **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/>>. Acesso em 08 jul. 2019.

BARLOW, Maude. **Água Futuro Azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2015.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro. **Água doce no século XXI: serviço público ou mercadoria internacional?** São Paulo: Lawbook, 2009.

BULTO, Takele Sobaka. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (Eds.). **O Direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 05 abr.2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente Humano**, realizada em Estocolmo, em 1972. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa 1.738 de 2017**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86348>>. Acesso em 08 jul. 2019.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política e o meio ambiente?** 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofia política crítica**. Bilbao: Desclee de Brouwer, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GARCÍA, Aniza. **El derecho humano al agua**. Prólogo de Miloon Kothari. Madrid: Trotta, S.A, 2008.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.



IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria? In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Congresso Internacional de Direito Ambiental: direito, água e vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Recepcionada na legislação Brasileira através do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ONU. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**. Disponível em < <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/>>. Acesso em: 5 jul. 2019.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água**: argumentos para um contrato mundial. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTANOVA, Rogério Silva; CORTE, Thaís Dalla. Direito humano e patrimônio da humanidade: a evolução no tratamento jurídico da água. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. IV, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.rcda.cat/index.php/>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Água não se nega a ninguém**: a necessidade de ouvir outras vozes. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.edu.ec/>>. Acesso em: 20 abr.2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, nº 53, p. 113-128, dez. 2006.

UNESCO. **Terceiro relatório mundial da água**: água para um mundo sustentável. Disponível em: <<http://www.unesco.org/>>. Acesso em: 18 mai.2016.

VERAZA, Jorge. Lucha por el agua y la energía: lucha proletaria. Universidad Autónoma Metropolitana. v. 7, n. 92. FTE. **Energía**, México, 2007. Disponível em: <<http://www.fte-energia.org>>. Acesso em: 15 abr.2016.